

Decisão do Recurso

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: 026/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90008/2024 – EPD/VR

Recorrente: INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 14.414.633/0001-50, referente ao ato que declarou vencedora a empresa QUICKNET TELECOM LTDA para o item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº 90008/2024 EPD/VR.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90008/2024 no seu item 13:

***13.1** O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 10 (dez) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro.*

***13.3** À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma breve:

A recorrente pleiteia a reconsideração do ato que habilitou a empresa QUICKNET TELECOM LTDA, alegando que a empresa deixou de apresentar os manuais e catálogos exigidos no Edital (item 6.3 do Termo de Referência-Anexo I do Edital), os documentos de habilitação constantes no item 11.3, especificamente os dispostos na letra "c.3", qual seja, a certidão negativa de débitos alegando que para esse item foi apresentado um Alvará como documento equivalente, além da ausência, segundo entendimento da recorrente, de declaração para indicar o corpo técnico adequado para execução do serviço e, por fim, a falta da declaração do anexo VII do Edital que trata de declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, atestando que cumpre os requisitos para participar dos itens exclusivos destinados a essas pessoas jurídicas no certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA e pode ser visualizada na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>) as quais seguem abaixo de forma resumida:

Alega que o documento de procuração deve ser considerado apócrifo, por não estar devidamente assinado e, conseqüentemente, se torna nulo e sem validade jurídica.

Ressalta que a proposta comercial foi apresentada de acordo com as exigências do Edital e que os documentos de habilitação foram disponibilizados respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, sustenta a inaplicabilidade do preenchimento da declaração do anexo

VII do Edital, que seve para a empresa usufruir do tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC 123/06, destinados a MEI/ME/EPP para os itens exclusivos do certame.

Também contesta o argumento levantado pela recorrente quanto à disponibilização da declaração que serve para indicar o corpo técnico disponível, conforme consta no Termo de Referência.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA pugna pela desclassificação da proposta declarada vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo objeto é a provável contratação de **serviços técnico continuado de manutenção e suporte técnico na modalidade 24x7 com cobertura de peças e materiais de reposição para câmeras**, sob os argumentos de inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os pontos questionados pela recorrente foram de que a licitante não apresentou, junto a proposta, a documentação técnica exigida no item 6.3 do Edital (manual, catálogo, folders, etc), a falta da certidão negativa de débitos emitida pela Fazenda municipal de Volta Redonda-RJ, a ausência da declaração do Anexo VII do Edital 90008/2024 e a não apresentação de declaração para indicar o corpo técnico adequado para execução do serviço e que, diante de tal situação, a EPD/VR habilitou uma licitante que não atendeu às exigências do edital.

Peticionou ainda que, ante a ratificação da decisão pela manutenção da habilitação da licitante vencedora do item 1 do Edital, que o recurso fosse para apreciação da Autoridade Superior.

Recebido as razões do Recurso, foram, os mesmos, encaminhados para conhecimento e manifestação acerca do seu teor à Comissão Permanente de Licitação da EPD, responsável pela elaboração do Edital e para o Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência e das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Ao contrário do que alega a recorrente, o pregoeiro junto com a equipe de apoio atuou com a estrita observância ao princípio da legalidade e do instrumento convocatório, o que se percebeu de fato foi uma interpretação totalmente equivocada da recorrente as normas dispostas no Edital,

que serão rebatidas uma a uma e que poderiam ser dirimidas na fase de esclarecimento, prevista no Edital, a qual a recorrente declinou à época.

Antes, vale ressaltar que não serão conhecidos e discutidas questões relativas a Lei nº 14.133/21, (Nova Lei Geral de Licitações), levando-se em consideração que a EPD/VR é uma empresa pública e como tal as empresas públicas e sociedade de economia mista tem lei específica, a Lei nº 13.303/2016, utilizando àquela somente de forma subsidiária, conforme informado no Edital 90008/2024 no Item 1 e como determina o Estatuto da EPD/VR em seu artigo 24, parágrafo único.

A Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda - EPDVR, com sede na Praça Sávio Gama, 53, 3º andar, Aterrado, Volta Redonda/RJ, por meio da Comissão Permanente de Licitação, criada pela Portaria nº 003 de 27 de janeiro de 2021, responsável por todas as aquisições realizadas pela Empresa, devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas por delegação de competência respectivamente conferida pelo Decreto Municipal nº 16.508, de 1º de janeiro de 2021, na forma do disposto no **Processo Administrativo n.º 026/2024**, torna público que, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR VALOR POR ITEM**, que será regido pela Lei 13.303/2016, subsidiariamente pela Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 18.254 de 15 de Fevereiro de 2024, no que couber, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

O primeiro ponto abordado pela recorrente foi o relato que, ao examinar a proposta comercial da licitante declarada vencedora, não encontraram a documentação exigida conforme o edital que deveria acompanhar a proposta, como: manuais, folders e catálogos, alegando, de forma equivocada, o descumprimento as exigências do instrumento convocatório. Ocorre que, o próprio texto do edital é claro e objetivo quanto a exigência de tais documentos, como se observa a seguir:

6.3 *Junto com a proposta comercial a empresa licitante deverá apresentar documentação técnica (Manuais, catálogos, folders ou páginas da internet do fabricante com informação de URL) de todos os materiais/equipamentos ou software listados em planilha anexa com Marca, Modelo e Código PartNumber dos*

*produtos ofertados, no que couber, **caso esses produtos sejam diferentes dos atualmente instalados (...)***

Ora, o Edital prevê no item 6.3 que a ausência destes documentos não acarreta a desclassificação da licitante e sim, que ela irá continuar operando com as marcas e modelos atualmente utilizados pelo município de Volta Redonda - RJ. Se a empresa não apresentou a documentação descrita é porque ela irá continuar com os modelos das câmeras instalados atualmente, sendo que, como demonstrado no texto extraído do Termo de Referência, a apresentação desses documentos está condicionada a troca dos equipamentos.

Contudo, no mesmo item 6.3 do Termo de Referência, temos a exigência da apresentação de documentação que comprovem as condições mínimas exigíveis no Edital para execução do serviço, como observa-se a seguir:

*6.3 (...) A documentação técnica apresentada pela empresa licitante junto a sua proposta comercial deverá conter informações **que confirmem as características técnicas mínimas exigidas neste edital**. A não apresentação destes documentos ou a apresentação de documentos em desacordo com o solicitado **ou que não comprovem as especificações técnicas mínimas exigidas**, inabilitará imediatamente a empresa licitante. Poderá a comissão de licitação solicitar informações complementares toda vez que julgar que a informação apresentada causar dúvidas quanto ao atendimento ao Edital.*

Os documentos que comprovam as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, como no presente caso onde o licitante irá continuar usando o mesmo modelo de câmera, são o atestado de capacidade técnica, descrito no item 8.2.1, inciso I e a declaração de que no ato da assinatura do contrato disponibilizará, no mínimo, de um profissional treinado e capacitado pela fabricante da câmera, conforme item 8.3.1, sendo que os mesmos foram apresentados pela licitante habilitada.

Quanto ao questionamento da ausência da certidão negativa de débitos emitido pela fazenda municipal de Volta Redonda – RJ, não procede, visto que o documento consta de forma clara e notória, a quem quiser verificar, na lista do arquivo enviado pela licitante, não tendo a recorrente o que questionar, e sim procurar com mais atenção e cuidado.

Aduz a recorrente, como motivo para desclassificação da licitante habilitada, que não foi enviado a declaração do Anexo VII do Edital, exigida no item 11.1.1.1, letra “c”, o qual reproduziremos a seguir:

c) Declaração que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar, estando apta a participar nos itens exclusivos e usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 (ANEXO VII), no caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

Pois bem, como visto de forma bem clara e de simples compreensão, o preenchimento da referida declaração serve para empresa comprovar que atende os requisitos exigidos pela LC 123/06 para usufruir do tratamento favorecido a essas empresas participar dos itens que forem exclusivos para MEI/ME/EPP, porém, como o certame é destinado a ampla concorrência e não possui nenhum item exclusivo com tratamento favorecido para as ME/EPP/MEI, desnecessário o preenchimento desta declaração.

Por fim, sobre o documento exigido no item 13.1.6 do Termo de Referência referente a declaração indicando o corpo técnico de funcionários que serão disponibilizados para prestação dos serviços, importante destacar que esse item trata das “Obrigações da Contrata”, pois bem, uma empresa só pode ser considerada contratada depois da assinatura do contrato, logo não se pode exigir nada desse item uma vez que o certame nem homologado está, quanto mais contrato assinado, logo, refuta-se integralmente este questionamento.

Insta destacar que, com relação ao argumento abordado nas contrarrazões pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA onde alega uma invalidade na assinatura da procuração e, conseqüentemente o recurso padece de legalidade, fazendo analogia com julgados como se o documento fosse apócrifo, não merece prosperar visto que resta claro a assinatura eletrônica simples na parte inferior do documento, conforme consta no artigo 5º do decreto municipal 18.101/23, que, de forma clara e incontestável, qualquer pessoa consegue identificar seu signatário.

Desta forma, a questão apontada pela recorrente não merece prosperar visto que, ao contrário do alegado, houve a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade ao habilitar a empresa QUICKNET TELECOM LTDA.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para reconsiderar a habilitação da empresa QUICKNET TELECOM LTDA;
- c) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi

carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2024

Ideraldo Simeão Duque

Pregoeiro